18/06/2020 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

I – INTRODUÇÃO: *FAKE NEWS*, DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não é de hoje que esta Suprema Corte e seus Ministros sofrem ataques, ameaças e têm sua honorabilidade e segurança vilipendiadas por pessoas, grupos e milícias, inclusive digitais, que buscam atingir o Supremo Tribunal Federal e, com isso, colocar em risco o Estado Democrático de Direito.

Vivemos os tempos das redes sociais e, colateralmente, das **fake news**, objeto de grande preocupação no Brasil e no mundo, em especial em razão dos riscos que colocam à democracia.

Boatos, lendas urbanas e mentiras espalhadas maliciosamente – inclusive no contexto eleitoral – sempre existiram.

Desenho datado de 1894 de autoria do pioneiro cartunista americano Frederick Burr Opper, colaborador dos melhores jornais da época, já ilustrava um cidadão segurando um jornal com o termo **fake news**, representando o alvoroço criado pelos boatos.

A novidade deste século é que o avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais ampliaram exponencialmente o poder de propagação desse tipo de conteúdo.

As novas ferramentas tecnológicas permeiam nosso cotidiano. Elas influenciam nossas relações pessoais e a forma como consumimos, administramos nosso dinheiro e tomamos decisões. Por meio das redes sociais, estabelecemos e mantemos relações afetivas e profissionais; compartilhamos ideias e opiniões; consumimos; influenciamos e somos influenciados pelos nossos pares do mundo digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Esse novo cenário trouxe grandes benefícios: democratizou o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdos e a informação, além de ter facilitado as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural.

No entanto, no ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade.

Trata-se de um cenário sujeito à **difusão massiva** e **maliciosa** de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, **seja pela ação humana, seja pela ação de robôs**.

Estudo produzido por pesquisadores do **Massachusetts Institute of Technology** (MIT) a respeito das notícias distribuídas pelo **Twitter** entre 2006 e 2017 mostrou que **notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras**.

Essa prática é, ainda, potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet, o que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro.

Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão de seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.

É nesse contexto que se inserem as **fake news** ou **notícias fraudulentas**, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um **artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida**. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo.

A Comissão Europeia sugere também, para o caso, o uso do termo **desinformação**, definido em termos de "informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas **para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional**" (COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha**. Comunicado de imprensa. 12 mar. 2018.).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Depreender esse objetivo (que configura o dolo) é fundamental para que enfrentemos o problema e elaboremos estratégias adequadas para dirimi-lo.

Quando falamos em notícias fraudulentas ou desinformação no contexto do **inquérito instaurado no STF, não estamos falando de críticas ou meras discordâncias de decisões desta Corte realizadas no legítimo exercício da liberdade de expressão**. **Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural.**

Não podemos perder de vista que a liberdade de expressão e a liberdade de informação fidedigna são **complementares**, e não opostas.

Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.

Como bem posto no Manifesto em defesa da Democracia e do Judiciário, entregue a esta Corte em 8 de junho e subscrito pela Associação dos Magistrados Brasileiros, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por mais de 200 entidades representativas da sociedade civil:

> "Discordâncias, debate e críticas fazem parte e são bem-vindas no Estado de Direito. A liberdade de manifestação e de expressão, no entanto, **não abarca discursos de ódio e a apologia ao autoritarismo, à ditadura e a ideologias totalitárias que já foram derrotadas no passado**."

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham **direito à voz**. A democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV).

A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonegado ao cidadão.

Graças a esse ambiente pleno de liberdade prescrito na Constituição de 1988, temos assistido ao **contínuo avanço das instituições democráticas do país**. Por tudo isso, **a liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente**.

O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por essa possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF nº 130, DJe de 6/11/09); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF nº 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE nº 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI nº 2.404, DJe de 1/8/17); declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que vedavam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que fossem satirizados (ADI nº 4.451, DJe de 6/3/19); suspendeu decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que permitia a apreensão de livros que tratavam dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

temas da homossexualidade e da transexualidade na Bienal do Livro realizada no Rio de Janeiro em setembro passado (SL nº 1.248, DJe de 11/9/19); suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que havia proibido a exibição do vídeo especial de Natal da produtora Porta dos Fundos na plataforma de **streaming** Netflix (Rcl nº 38782, DJe de 5/2/20) – para citar apenas alguns casos.

No entanto, **a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação.** Essas situações representam o exercício abusivo desse direito.

Ademais, correlata da liberdade de expressão, a liberdade de informação também está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. A Carta assegura a todos o acesso à informação de natureza pública ou de interesse particular (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e art. 93, inciso IX, da Constituição). No contexto da comunicação social, a Constituição proíbe qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (art. 220).

Por outro lado, **na livre manifestação do pensamento, é vedado o anonimato (art. 5º, IV, CF)**, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de **utilização de perfis falsos e a utilização de robôs na disseminação de notícias fraudulentas**.

As liberdades de expressão e de informação fidedigna são, portanto, complementares. Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.

A desinformação turva o pensamento, nos coloca no círculo vicioso do engano, sequestra a razão. Nas palavras de **Eugênio Bucci**, é "a liberdade de opinião degradada em farsa", como enuncia em seu recente e brilhante livro **Existe democracia sem verdade factual?**.

Conforme afirmou **Hannah Arendt,** em entrevista de 1974, "[s]e todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas sobretudo que **ninguém passe a acreditar mais em nada**".

A filósofa política falava isso tendo em vista as **experiências**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

totalitárias do século vinte, em que a **propaganda ideológica estatal tinha como base a manipulação do sentido de realidade das pessoas**.

Sua obra **As origens do totalitarismo**, publicada em 1951, nos ajuda a entender os movimentos autoritários da atualidade, proporcionando uma visão chocante do momento em que "as massas chegariam a um ponto em que, ao mesmo tempo, **acreditariam em tudo e nada**, **pensariam que tudo seria possível e nada seria verdade**".

Ainda segundo a autora, com esses elementos totalitários,

> "[p]ode-se fazer com que as pessoas acreditem em determinado dia nas mais fantásticas declarações, e esperar que, no dia seguinte, elas se refugiem no cinismo ao receber provas irrefutáveis da falsidade dessas afirmações; em vez de abandonar os líderes que mentiram para elas, as pessoas iriam clamar que sabiam o tempo todo que a declaração era uma mentira e admirariam os líderes por sua esperteza tática superior."

Em 2005, o então cardeal **Joseph Ratzinger**, na homília da Missa inaugural do Conclave que iria elegê-lo como Papa, advertiu para a "**ditadura do relativismo[,]** que nada reconhece como definitivo e que deixa como última medida apenas o próprio eu e suas vontades."

Comentando, ainda, texto de São Paulo lido na missa, o cardeal vaticinou: "[c]ada dia surgem novas seitas e realiza-se o quanto diz São Paulo acerca do **engano dos homens**, da **astúcia que tende a induzir ao erro** (cf. Ef 4, 14)".

Talvez ele não tivesse ali a dimensão do relativismo extremo que vivemos nos dias de hoje. O mesmo se pode dizer de seu sucessor, o Papa Francisco, que, ao assumir, em 2013, o trono de Pedro, se referiu à **verdade como pacificação**.

O que temos hoje, infelizmente, é o afastamento da verdade da fé e da verdade da razão (da ciência), para o triunfo da **tirania do relativismo,** que impõe a **ideologia da desinformação**, a **ideologia da força bruta**, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

ideologia do caos. E por que o caos? Porque o relativismo leva à quebra de hierarquia, ao desrespeito às instituições, ao desrespeito às verdades concretizadas pelo racionalismo.

A tecnologia e as mídias digitais levam essa abordagem a novos extremos. Nas palavras de Manuel Castells, "uma galáxia de comunicação dominada pela mentira, agora chamada pós-verdade", que, em todo mundo, mina a "desconfiança nas instituições" e "ultrapassa os limites institucionais estabelecidos"(**Ruptura. A crise da democracia liberal**).

A desinformação retira a capacidade de se discernir o real do irreal, o ético do não ético, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença. Resta, então, minimizada a possibilidade de confronto entre opiniões e visões de mundo dissidentes, aquilo que enfraquece ou mesmo nulifica o debate, tão essencial para a democracia.

Além disso, cria-se um ambiente propício ao avanço de discursos de ódio, de difamação e de intolerância, os quais estimulam a divisão social a partir da dicotomia "nós" e "eles", **um modo de pensar que novamente remete ao fantasma das ideologias fascistas.**

Em tal cenário – caracterizado, no extremo, pela destruição de uma compreensão comum da realidade –, cria-se também uma atmosfera de medo. **É nas fraturas sociais que se semeiam os medos, e o maior deles é o medo do outro, visto como inimigo, oponente, ameaça. O medo alimenta o preconceito e o ódio e é por eles alimentado, criando um círculo vicioso**.

Ele também fomenta a polarização da sociedade, visto ser frequente a disseminação e o compartilhamento de conteúdos falsos nos círculos que reúnem pessoas com a mesma orientação político-ideológica e com as mesmas preferências.

No universo do mundo em rede são criados verdadeiros guetos e muros de separação!

Tudo isso polui o debate democrático.

O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões e inverdades. E a deturpação da realidade obstrui os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

caminhos da democracia.

Sem dúvida, a saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela.

Essa é exatamente a noção de "mercado livre de ideias", oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual **ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade**.

Juristas, filósofos, historiadores, jornalistas do mundo todo têm alertado para os riscos que as **fake news** geram para **os processos e os valores democráticos,** alertando para os riscos, cada vez mais intensos e presentes em nossa sociedade.

O objetivo das campanhas de desinformação é a criação do caos, com a agitação contínua da opinião pública, o estímulo à divisão e ao conflito institucional e social.

Não nos enganemos: por trás do aparente absurdo das fake news e das teorias da conspiração da atualidade, oculta-se uma lógica bastante sólida.

Como muito bem explicitado por Giuliano Da Empoli em sua obra **Os engenheiros do caos**, importou-se para a política a lógica de funcionamento das grandes plataformas de redes sociais, a qual se baseia no **critério do engajamento**, ou seja,

> "o jogo não consiste mais em unir as pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. **Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos.**"

O professor norte-americano **Lawrence Lessig**, estudioso dos desafios impostos à democracia pela tecnologia e pelo modelo de negócio das redes sociais, define o momento histórico atual como o da "pós-difusão" por TV, rádio e imprensa escrita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Com raras exceções, as famílias já não se sentam diante da TV para se informar sobre a atualidade do mundo, porque ela invade celulares e computadores a cada minuto. Segundo Lessig, a mídia tradicional tinha o benefício de manter o debate público mais centrado nas prioridades do momento, blindando-o contra extremismos. Neste novo mundo, decisões empresariais orientadas por algoritmos não hesitam em recorrer à divisão e ao conflito no debate político para ampliar lucros e números de seguidores, distribuídos por guetos virtuais.

A vítima de tudo isso é a democracia e a verdade factual.

Jason Stanley, na obra **Como funciona o fascismo**, de 2018, alerta para a reincidência no mundo atual de discursos e práticas políticas que estimulam a divisão social a partir da dicotomia "**nós**" e "**eles**", **como forma de se enfraquecer e se questionar a existência das instituições democráticas**.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na obra **Como as democracias morrem**, também alertam que investidas contra a democracia, dentre elas as **fake news**, podem ocorrer de forma quase imperceptível, **desestruturando lentamente suas bases, "em etapas que mal chegam a ser visíveis".**

Por isso, é necessário primar pela disseminação de informações fidedignas, por meio do uso ético e transparente das novas tecnologias. **Esses são elementos aos quais não podemos renunciar, sob pena de colocar em risco nossas conquistas democráticas**.

Trazendo essa reflexão especificamente para nossa realidade nacional, é importante destacar que, desde a Constituição de 1988, a **democracia** por ela refundada **fortaleceu-se continuamente**.

É uma conquista de nosso povo. É o ponto culminante de uma série de lutas históricas por direitos, os quais foram finalmente reconhecidos e garantidos pelo Estado Brasileiro.

Nesse transcurso, vimos a **consolidação e o fortalecimento** de importantes instituições de defesa da democracia - Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e advocacia privada -, bem como da sociedade civil organizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

No entanto, o alto nível de consolidação da democracia brasileira não é um dado da natureza. É uma construção, uma conquista, um legado das gerações passadas e da atual, que necessita ser sempre defendido e reafirmado.

A democracia e suas salvaguardas institucionais devem ser cotidianamente defendidas.

Por isso, cabe a todos nós exercer **máxima vigilância e defesa dos valores constitucionais e democráticos**.

Parafraseando Hannah Arendt e sua lição acerca da "**temível banalidade do mal", não podemos banalizar as ameaças e os ataques às instituições democráticas**; não podemos banalizar os riscos que a ditadura do relativismo operam em uma sociedade democrática.

A banalização do ódio advindo das **fake news** é um fungo que cresce e se espalha a partir de si mesmo. Ela tem como meta multiplicar o caos. Segue a lógica retratada na obra de Giuliano Da Empoli, pois "[s]e, em algum momento, a plataforma perceb[er] que o usuário quer um conteúdo mais agressivo, mais forte, elas sabem qual o conteúdo que gera mais engajamento, e tentam mudar os usuários para estes conteúdos e ter mais reação".

Não por acaso, temos presenciado: táticas de enfrentamento, ameaças e ataques às instituições; flertes com ruptura da ordem democrática; discursos de incitação ao ódio e à violência; antagonismo exasperado; pedidos de fechamento de instituições democráticas, como o STF e o Congresso Nacional; chamamentos à retomada de atos autoritários fracassados de nossa história.

Ou seja, **trata-se de lenta e gradual desestabilização das instituições promovida por métodos que corroem a democracia.**

É tudo que o autoritarismo e seu caminho para o totalitarismo querem. E o autoritarismo ou totalitarismo deve pertencer ao passado!

Normalizar e aceitar as **fake news, bem como condescender com elas,** como se elas fossem um fenômeno inevitável é permitir que a política do ódio, da violência e da intolerância e que **atitudes extremistas possam ser aceitas sem a necessária responsabilização**; é aceitar que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

nada pode ser mudado, que nada pode ser feito.

A instauração deste inquérito se impôs e se impõe não porque o queremos, mas porque não podemos banalizar ataques e ameaças a este Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição da República.

Trata-se de **prerrogativa e de reação institucional** necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal, seus membros e os familiares desses, às quais a Corte não pode renunciar, em especial quando se verifica a inércia ou a complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do numero e da intensidade de tais ataques.

Não é de hoje que temos assistido a ofensas e ataques dirigidos à Suprema Corte com o objetivo de minar sua credibilidade institucional.

Impulsionadas por uma extensa rede de programadores e robôs, por perfis falsos, as **fakes news** têm triunfado nas redes sociais, a partir do uso de identidades ocultas e, até mesmo, da chamada **deep web**, na qual se planejam e se orquestram ataques de cunho verdadeiramente terrorista, visando **atentar contra o regime democrático e erodir o Estado de Direito.**

A Portaria GP nº 69, objeto desta arguição de descumprimento, data de **14 de março de 2019** e determinou, com base no art. 43 do Regimento Interno da Corte, a instauração de procedimento de investigação, com parâmetros objetivos, para apurar a existência de notícias fraudulentas (**fake news**), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de **animus caluniandi**, **diffamandi** e **injuriandi** que atinjam a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de seus familiares.

Nesse mesmo dia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluía o julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, no qual esta Corte, por maioria, confirmou jurisprudência anterior no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais.

Antes e durante esse julgamento, **houve uma série de ataques nas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

redes sociais contra a Corte e seus Ministros, e também contra a Justiça Eleitoral, inclusive por parte de operadores do sistema de justiça, jogando parte da população e parte da imprensa contra o STF e a Justiça Eleitoral.

Outras situações como essa já eram cotidianamente divulgadas na imprensa: investigações inexistentes e ilegais de Ministros; ofensas e ameaças a Ministros e a seus familiares; ataques à honra pessoal, ataques a Ministros durante viagens aéreas e palestras ou nas ruas; depredação de patrimônio público e privado, vídeos nas redes sociais defendendo o fechamento do STF e a prisão de Ministros.

Durante o período eleitoral de 2018, verificou-se um aumento substancial no número de ataques e ameaças ao Judiciário, à Justiça Eleitoral e ao STF. **Fake news** sobre as urnas eletrônicas tentavam desacreditar e tumultuar o processo eleitoral.

Em fevereiro de 2019, o STF iniciava, também, o julgamento da ADO nº 26 e do nº MI 4.733, a respeito da omissão quanto à criminalização da homofobia. Em que pese o exercício regular da atividade jurisdicional, função constitucional desta Corte, a cada julgamento que se encaminhava de forma contrária aos interesses de determinados grupos, multiplicavam-se as ofensas, os ataques e as ameaças à Corte, a seus Ministros e familiares.

Naquele momento – ressalto, em março de 2019 -, já se demonstrava ser imprescindível aprofundar a investigação de indícios de que **organizações criminosas** atuavam em esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais para desestabilizar e destruir instituições republicanas, o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal. **Não enfrentá-las com o rigor necessário era se omitir ou transigir com táticas autoritárias.**

Inegável, portanto, a necessidade de o Supremo Tribunal se valer, como o fez, do procedimento administrativo de investigação **como um instrumento eficaz de autodefesa**, o qual está previsto no art. 43 de seu Regimento Interno, sobretudo porque, antes de sua deflagração, não havia notícia de desdobramento ou aprofundamento de investigações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

relativas aos ofícios encaminhados aos órgãos de persecução pelas Presidências da Corte, por seus Ministros ou pela Secretaria de Segurança do Tribunal entre 2018 e o início de 2019.

Esses ofícios noticiavam ataques ofensivos à Corte, a seus membros e familiares, e até mesmo condutas que sugeriam a ocorrência de **crimes contra a segurança nacional,** cuja lei, nas precisas lições do saudoso jurista **Heleno Cláudio Fragoso**[1], visa à proteção da segurança do Estado, preservando-se a incolumidade de seus órgãos supremos e a inviolabilidade do regime jurídico vigente**.**

A título exemplificativo, lembro que, em 11 de janeiro de 2019, foi encaminhado ofício ao Diretor-Geral da Polícia Federal para apuração de ameaça de bomba na Corte recebida por e-mail. Foi noticiada a abertura de inquérito, mas nunca houve retorno sobre os desdobramentos de seu andamento.

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, peço licença a Vossas Excelências para fazer aqui uma notícia histórica, que é, por triste coincidência, absolutamente oportuna para o caso julgado nestes autos.

Na **Autobiografia de Hans Kelsen**, cuja edição traduzida para o português e publicada no Brasil tive a oportunidade de coordenar, como parte da Coleção Paulo Bonavides, da editora Forense (em conjunto com o professor Otavio Luiz Rodrigues Jr.), há uma passagem relativa ao "caso das licenças matrimoniais", o qual recebeu um tratamento conservador da Corte Constitucional austríaca, que respeitou o sentido do Código Civil.

A decisão, baseada no voto-condutor de Kelsen, desagradou segmentos religiosos, parte da imprensa e o Governo da época. As manchetes publicadas nos jornais austríacos diziam: "Caminho livre para a bigamia. A insustentável decisão errônea da Corte Constitucional e suas consequências absurdas" (Correio do Reich, edição de 19/1/1928).

As consequências dessa decisão foram assim descritas pelo próprio

---

1 Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao_democratica_lei_seguranca_nacional.pdf. Acessado em 4/6/20.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Kelsen, a quem cito literalmente:

> "Como minha participação nas decisões da Corte havia obviamente se tornado conhecida, também me tornei pessoalmente objeto de ataques por vezes absolutamente sórdidos. Fui acusado de favorecer a bigamia, e assim por diante. Entre outras coisas, lembro-me que minhas duas filhas pequenas, ao voltar da escola para casa, disseram-me muito abaladas que na porta de entrada do nosso apartamento havia sido colocada uma espécie de cartaz no qual estavam escritas coisas horríveis sobre mim. (…) O partido social-cristão sob a presidência de Seipel estava visivelmente decidido a eliminar a Corte Constitucional na primeira oportunidade que se apresentasse. Esta surgiu com a reforma constitucional de 1929" (KELSEN, Hans. **Autobiografia de Hans Kelsen**. Estudo introdutório de José Antonio Dias Toffoli e Otavio Luiz Rodrigues Jr. Tradução Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p.39).

Kelsen terminou por deixar a Corte Constitucional logo depois desse episódio. E todos nós sabemos o que ocorreu com a democracia austríaca nos anos seguintes. **Ninguém defendeu a Corte Constitucional. Ninguém defendeu a democracia. E eis que a pálida e escura noite do totalitarismo veio e destruiu a civilização e seus valores**.

É importante destacar que, ainda que sejam eventualmente direcionados a indivíduos, ataques feitos à honra de juízes não são ataques pessoais, são ataques ao próprio Judiciário, são ataques à própria democracia.

Não há mais espaço para se tolerar ou se admitir esse tipo de estratagema autoritário – que, repito, tem o objetivo de enfraquecer nossa democracia, de constranger a magistratura como forma de intimidação e represália à atuação livre e independente do Judiciário.

A tolerância a tais comportamentos apenas estimula novas manifestações de ódio e de incitação à violência, as quais passam ao largo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

da expressão legítima da liberdade de expressão.

Não por outra razão, no dia 3 de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal recebeu em sessão solene, com a presença do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **Rodrigo Maia**, o **Manifesto da sociedade civil em apoio à Corte e em repúdio aos ataques à instituição e a seus Ministros**, o qual foi subscrito por mais de 200 entidades. Nos termos do manifesto:

> "A Suprema Corte é insubstituível para o país e é dever de todos a sua defesa, pois, sem ela, nenhum cidadão está protegido. Dentro do Estado de Direito, todos se submetem ao império da lei, respeitadas as garantias constitucionais.
>
> A discordância, a crítica civilizada e o diálogo são inerentes à democracia, tal qual o respeito e, em última instância, a solidariedade. Por isso, são inadmissíveis os discursos que pregam o ódio, a violência e a desarmonia na sociedade e contra o Supremo Tribunal Federal. Reafirmar a importância do STF é defender a Constituição e as garantias da cidadania nela contidas. A democracia e a convivência solidária não permitem um retrocesso institucional."

Se, na atual quadra, **já soam os alarmes**, esta Suprema Corte segue ainda mais vigilante e consciente de sua alta missão de defender a Constituição de 1988, de defender todas as conquistas dela decorrentes, sobretudo a democracia sólida e **plural** que temos hoje, alicerçada em instituições igualmente fortes e democráticas.

Ressalto mais uma vez: **a busca pelo diálogo institucional é fundamental e deve ser permanente.** Não se trata de escolha nossa, não se trata de opção à disposição das autoridades constituídas. É imposição da Constituição da República e da cláusula da harmonia e do respeito mútuo entre os Poderes.

Mas que não se confunda: o diálogo e a harmonia caminham passo a passo com a **independência** e o **compromisso intransigente** pela defesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

das instituições, da democracia e deste Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte atua pela construção permanente de pontes, soluções e consensos, ainda que haja dissensos. Mas aqueles que querem destruir, atacar, ameaçar ou afrontar as instituições democráticas deste país terão contra si a força da lei e da Constituição de 1988, da qual **este Supremo Tribunal Federal é o Máximo Guardião**.

Senhoras Ministras,

Senhores Ministros,

Quiseram banalizar as instituições como desnecessárias, como inúteis.

Quiseram banalizar a política,

Banalizar a democracia,

Banalizar a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.

Quiseram banalizar o Mal...

Plantam o medo para colher o ódio.

Plantam o ódio para colher o medo.

Não se impressionam em contar mortos...

Querem o confronto como forma de dominação,

A desinformação como nova religião

E o Caos como um novo "deus".

Ao fim e ao cabo querem não o arbítrio,

Mas o próprio totalitarismo.

Já passamos por momentos de arbítrio

Arbítrio que nunca mais voltará

E a *fortiori*

Jamais se tolerará!

Quem defende a democracia é a própria democracia!

O povo brasileiro, corpo e alma de nossa Nação!

II – DO OBJETO DA ADPF

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

mediante a qual a Rede Sustentabilidade (REDE) impugna a Portaria GP nº 69/2019, que ensejou o Inquérito nº 4.781 no Supremo Tribunal Federal.

Como bem elencado pelo Relator, são fundamentos desta ação constitucional:

i) que o art. 43 do Regimento Interno do STF, citado para fundamentar a portaria, trataria do poder de polícia interno, regulamentado pela Resolução nº 564/2015, e exigiria que o fato ocorresse na sede do Tribunal e, cumulativamente, envolvesse autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. Ambos os requisitos estariam ausentes, a ensejar, não a atuação do Judiciário, e sim do sistema acusatório: da polícia judiciária ou do Ministério Público;

ii) que há ofensa ao preceito fundamental da separação dos Poderes (CFRB, art. 60, § 4º, III), não tendo o Judiciário, salvo algumas exceções, competência estabelecida no art. 102 para conduzir investigações criminais;

iii) que as pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de modo que a portaria não poderia ser instaurada para apurar fatos ofensivos à honra do Supremo Tribunal Federal;

iv) que, no caso das pessoas naturais, a investigação estaria condicionada à representação do ofendido;

v) que faltaria justa causa, pois, não havendo referência a fatos concretos ou delimitação mínima do objeto, teria sido ofendido o preceito fundamental da legalidade estrita;

vi) que o inquérito não foi livremente à distribuição, o que reforçaria a hipótese de tribunal de exceção, vedada pelo art. 5º, XXXVII, da CF, prejudicando a imparcialidade; e

vii) que o sigilo atribuído ao inquérito ofenderia o direito de defesa, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Pois bem, o enfrentamento dessas questões recomenda a análise dos aspectos processuais concernentes ao procedimento investigatório instaurado, a qual faço a seguir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

III - A PORTARIA GP Nº 69 DE 14 DE MARÇO DE 2019

A Portaria GP nº 69 determinou, com base no art. 43 do Regimento Interno da Corte, a instauração de procedimento de investigação, **com parâmetros objetivos, para apurar a existência de notícias fraudulentas** (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de **animus caluniandi, diffamandi e injuriandi**, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de seus familiares.

In verbis:

> "O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,
>
> CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (R[I]STF, art. 13, I);
>
> CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (**fake news**), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de **animus calumniandi diffamandi** e **injuriandi**, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,
>
> RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e [das] infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.
>
> Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução."

A apuração das infrações que motivaram a instauração do inquérito, como consignado na portaria, ocorre em toda a sua dimensão, **o que compreende não só a investigação de ações criminosas isoladamente praticadas**, mas também a **identificação de associações de pessoas constituídas com o fim específico de perpetrar,** de forma sistemática,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

ilícitos que vão de encontro aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, **a exemplo dos crimes contra a honra dos membros do Supremo Tribunal Federal** e **contra a lei de segurança nacional**, que visa proteger a segurança do Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Como bem destacado pelo eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, designado para presidir o Inquérito nº 4.781, o objeto das investigações, na linha definida na portaria inaugural, compreende também

> "o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito."

Resta claro, portanto, que o inquérito **bem delimitou o objeto investigativo**, o que afasta, de plano, o argumento de ofensa ao postulado da legalidade estrita, trazido pela requerente, por suposta falta de delimitação mínima do objeto da investigação. É certo, ademais, que o inquérito é **um procedimento meramente administrativo**, cujo objetivo é identificar fontes de provas e colher elementos de informação quanto à autoria das supostas infrações penais de que se tem notícia.

A função precípua de um instrumento dessa natureza é, **recontextualizando a fala do ilustre Decano**, "viabilizar a apuração e a colheita de provas concernentes a determinado fato que atinja valores jurídicos postos sob a imediata tutela" (HC nº 89.837/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 19/11/09) do Supremo Tribunal Federal, para subsidiar posteriormente a atuação persecutória do titular da ação penal.

A exemplo disso, **foi amplamente divulgado o desmembramento de casos concretos surgidos a partir da investigação deflagrada pela Corte**. O Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, uma vez finalizada a colheita de provas, **fez a remessa aos órgãos de persecução penal**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

competentes para avaliar eventual denúncia. Como expressamente declarou Sua Excelência: "**se forem localizados suspeitos, os casos serão remetidos às instâncias responsáveis por julgá-los.**"[2]

Ao contrário do que sem tem afirmado, portanto, não é o Supremo que vai presidir, denunciar e julgar eventual ação penal emergente do bojo do inquérito.

A Corte, estreme de dúvidas, **não exerce papel de juízo de instrução**. Pelo contrário, sua atuação na **persecutio criminis** é a de um mero administrador, um supervisor, um coordenador no que concerne à **montagem do acervo probatório que comporá a *informatio delicti* e as providências acautelatórias necessárias** à busca da verdade real.

É relevante pontuar, ainda, que somente com o avançar das investigações surge a identificação precisa dos autores dos fatos em apuração, **desnaturando-se, dessa forma, a ideia da necessidade premente** de que haja autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição dessa Suprema Corte para que se deflagre o procedimento.

Se assim fosse, o exercício adequado do dever-poder de polícia do Supremo Tribunal Federal no resguardo das suas prerrogativas **seria frustrado de plano**, mormente nas hipóteses em que o autor dos delitos se valha de **perfis falsos nas redes sociais** para promover seus ataques.

Tem-se, portanto, que a persecução a cargo do Ministro **Alexandre de Moraes** se harmoniza com o conceito clássico da doutrina a respeito do inquérito.

Vide, nesse sentido, os ensinamentos do jurista **Renato Brasileiro de Lima**, para quem o inquérito é **procedimento administrativo inquisitório e preparatório** que

> "consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração a fim de possibilitar que o titular da

2 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/procedimento-de-toffoli-para-abrir-inquerito-sobre-fake-news-divide-supremo.shtml. Acesso em 4/6/20.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal" (**Código de Processo Penal comentado**, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 39).

Em linha convergente, **Nucci** leciona que o inquérito

> "[é] um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo (…), voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 49).

A primazia constitucional do Ministério Público de promover a ação penal pública (CF, art. 129, I), por conseguinte, **permanece intocada** pelo procedimento investigativo deflagrado pela Corte, bem como o preceito fundamental da **separação dos poderes** (CF, art. 2º).

A Procuradoria-Geral da República reconheceu isso em seu parecer pela constitucionalidade da instauração de inquérito pela Presidência do STF com fundamento no mencionado art. 43 do Regimento Interno da Corte:

> "[A] possibilidade de **cada Poder ter atribuição de realizar atos típicos de investigação, inclusive na esfera criminal, decorre do sistema de divisão funcional de Poder**, pelo qual **se objetiva assegurar condições que permitam a atuação e o funcionamento independente de cada um dos Poderes, sem nenhum tipo de ingerência de outros órgãos que possa comprometer ou embaraçar o pleno exercício de suas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> **atribuições**" (grifos nossos).

Lembrou o **Parquet**, ainda, de forma exemplificativa, o enunciado da Súmula nº 397 da Corte, segundo o qual

> "o poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas dependências, compreende, consoante o Regimento, a prisão em flagrante do acusado e a **realização do inquérito**" (grifos nossos).

Nessa conformidade, a Portaria GP nº 69/2019, à luz do art. 43 do RISTF, evidencia legítima manifestação de vontade do Supremo Tribunal Federal em ver instaurada investigação contra supostos autores de crimes contra a honorabilidade e a segurança da Corte ou de seus membros, o que, repito**, não ofende o regramento contido no sistema acusatório imposto pela Constituição Federal de 1988, nem mesmo o postulado da separação dos poderes (CF, art. 2º)**, sobretudo quando se verifica que as funções de acusar, defender e julgar não estão consubstanciadas unicamente no inquérito**.**

Reitero, **o Supremo não vai presidir, denunciar e julgar eventual ação penal a partir do inquérito. A Corte exerce, nesta investigação, papel de mero coordenador quanto à montagem do acervo probatório e às providências acautelatórias necessárias à busca da verdade real, como já afirmei anteriormente.**

Encerrada essa fase, as funções de acusar, defender e julgar serão conferidas a partes distintas com igualdade de condições na relação processual, tudo sob o ângulo do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Passo agora à análise do poder de polícia da Corte.

IV – O PODER DE POLÍCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O art. 43 do RISTF prescreve que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> "[o]correndo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro."

O Regimento Interno do STF foi recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei.

O Plenário, na voz do Decano, Ministro **Celso de Mello**, endossou, em 2018, essa perspectiva. **Vide:**

> "(...)
> O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, 'c'), **dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.** Com a superveniência da Constituição de 1988, **operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal** (...)" (RE nº 1.047.578/DF-ED-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 14/12/18 – grifos nossos).

Perfilha esse entendimento o seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. REGIMENTO INTERNO. FORÇA DE LEI. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.
> (…)
> 3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. **As disposições do Regimento Interno da Corte foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis**. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (STA n° 10-AgR,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 2/4/04 – grifos nossos).

Portanto, a norma do art. 43 do Regimento Interno do STF atende à exigência de previsão em lei para a investigação penal por autoridades diversas da polícia judiciária contida no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal. **In verbis:**

> "Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
>
> **Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função**."

À guisa de exemplo, lembrou o Ministro **Gilmar Mendes,** em julgado de sua relatoria,

> "a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º), os procedimentos administrativos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF (Lei 9.613/98), da Receita Federal, pelo Bacen, da CVM, do TCU, do INSS e, por que não lembrar, **mutatis mutandis**, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado." (RE nº 593.727-RG/MG, Tribunal Pleno, DJe de 8/9/15).

Vide, também, o HC nº 89.737/DF:

> "Mostra-se importante assinalar, nessa linha de pensamento, **que a instituição policial, qualquer que seja a dimensão política em que se ache estruturada (quer no âmbito da União, quer no dos Estados-membros), não detém, em nosso sistema normativo, o monopólio da competência investigatória em matéria penal,** pois tal como observa BRUNO CALABRICH (Investigação Criminal pelo Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Público: fundamentos e limites constitucionais, p. 103/104, item n. 3.4, 2007, RT), **apoiando-se, para tanto, em registro feito por Luciano Feldens e Lenio Streck o ordenamento constitucional não impede que outros órgãos estatais, diversos da Polícia, promovam, por direito próprio, em suas respectivas áreas de atribuição, atos de investigação destinados a viabilizar a apuração e a colheita de provas concernentes a determinado fato que atinja valores jurídicos postos sob a imediata tutela de referidos organismos públicos**, independentemente de estes posicionarem-se nos domínios institucionais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo:

'(...) *No âmbito do Poder Executivo, são citadas as investigações realizadas pela Receita Federal (Delegacias da Receita e seus ESPEI), pelo Bacen (Decif e COAF) e pela Corregedoria-Geral da União (hoje denominada Controladoria-Geral da União). No Poder Legislativo, destacam-se as apurações promovidas pelas CPI (art. 58, § 3.º, da CF/88), além do inquérito a cargo da Corregedoria da Câmara dos Deputados ou do diretor do serviço de segurança (no caso da prática de uma infração penal nos edifícios da Câmara dos Deputados - art. 269 do Regimento Interno da Câmara).*

(...)

Podem ser acrescentados diversos outros exemplos não citados na referida obra: as investigações realizadas pelos órgãos estaduais ou municipais correlatos aos federais (Receitas, Corregedorias, Comissões Parlamentares), pelo INSS (crimes contra a previdência social), pelas Delegacias do Trabalho (crimes contra a organização do trabalho, especialmente o trabalho escravo), pelo Ibama e pelos órgãos estaduais de proteção do meio ambiente (infrações penais ambientais).

Todo esse rol (...) não é exaustivo, nada impedindo, ademais, que outras leis prevejam a atribuição investigatória de outros órgãos, desde que sua natureza e função se harmonizem com a estrutura constitucional em que se inserem (...)' (grifei)

(...)." (HC nº 89.837/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 19/11/09).

Ainda a título de exemplo, destaco a existência de previsão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

regimental semelhante à nossa no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **concebida sob o regime constitucional vigente**. Confira-se o art. 58 daquele normativo:

> "Art. 58. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.
>
> § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.
>
> § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal."

Previsão idêntica pode ser vista nos regimentos dos tribunais regionais federais: art. 88 do TRF1; art. 63 do TRF2; art. 56 do TRF3; e art. 39 do TRF4.

A própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79) possui previsão semelhante em seu art. 33, motivo pelo qual consigno que **só pode haver investigação de magistrado pela própria magistratura**.

Eis a redação desse dispositivo citado:

> "Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, **a fim de que prossiga na investigação**"(grifos nossos).

Anoto precedente da Corte nesse sentido:

> "INVESTIGAÇÃO DE DENÚNCIA - ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADO - FORMALIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 -, **a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> **continuidade de investigação, a remessa do processo ao Ministério Público e o oferecimento, ou não, de denúncia, pressupõem, uma vez envolvido magistrado, a manifestação prévia do tribunal ou do órgão especial a ele integrado**" (HC nº 77.355/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 2/2/01 - grifos nossos).

Idêntica previsão também se observa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93):

> "Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar **remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração**" (grifos nossos).

Ao interpretar o parágrafo único do art. 4º do CPP, o Ministro **Cezar Peluso** consignou, com muita propriedade, que o referido dispositivo não cuida

> "**de hipóteses de atribuição de competência de polícia judiciária por norma infraconstitucional, à revelia da Constituição da República, mas da previsão constitucional e legal doutras competências**, de cujo exercício podem resultar também dados teóricos que, nos termos do ordenamento processual penal, dispensem, por inutilidade consequente, procedimento específico de polícia judiciária" (RE nº 593.727-RG/MG, Relator para o acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 8/9/15 – grifos nossos).

Não há dúvidas, portanto, de que o art. 43 do RISTF encontra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

amparo no próprio ordenamento constitucional.

É necessário destacar, ademais, que a competência para instaurar e presidir o inquérito pertence legalmente ao Presidente da Corte, que, ressalto, pode delegar tal atribuição, tudo nos termos do art. 43 do RISTF.

Ademais, o inquérito, como já mencionei anteriormente, por ser um procedimento administrativo, **não se submete às normas de distribuição afetas ao processo judicial**, pois, se assim fosse, o inquérito policial também estaria sujeito a essas normas, **o que não ocorre**, pois inexiste nessa fase, denominada **pré-processual**, a figura do **delegado natural**.

Por isso mesmo, não há que se cogitar da existência de descumprimento das normas de livre distribuição processual ou de **violação da impessoalidade e/ou do juiz natural, expungindo-se, por essas mesmíssimas razões, qualquer argumento que se avente sobre a** criação de tribunal de exceção, vedada pela Constituição (CF, art. 5º, XXXVII).

Dando sequência, lembro que os ministros do Supremo Tribunal Federal **têm jurisdição em todo o território nacional** (CF, art. 92, § 2º) e o representam em todo o país. Ao se praticar infração contra seus Ministros em qualquer parte do território nacional, ofende-se, portanto, o próprio STF, **já que eles são órgãos da Corte**.

Foi por essa óptica, considerando-se a necessidade de se apurar a existência de **esquemas de financiamento e divulgação em massa de notícias fraudulentas nas redes sociais** com **o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Supremo Tribunal**, que veio à tona a Portaria nº 69 de 2019, com a determinação de instauração do Inquérito nº 4.781 na forma regimental, **cuja força é de lei ordinária.**

Ao Presidente da Suprema Corte competente zelar pela intangibilidade das prerrogativas instituição e de seus membros, consoante dicção do art. 13, inciso I, do RISTF:

> "[...]
> Art.13. São atribuições do Presidente:
> I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

[...]".

Assim, a invocação do art. 43 do RISTF para a deflagração da investigação não só observa a referência à "sede ou [à] dependência do Tribunal" contida na norma, como também enfatiza que a sua literalidade **não tem o condão de exaurir** o dever do Presidente na **defesa das prerrogativas institucionais** do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, sobretudo em casos de ataques ou ameaças a sua independência no desempenho de suas altas funções institucionais.

Importante anotar que o chefe da Advocacia-Geral da União à época, Dr. **André Mendonça**, em manifestação encaminhada ao STF nesta ação, reconheceu que

> "a determinação da Portaria GP nº 69/2019 manifesta compreensão segundo a qual o **Presidente do Tribunal, dentro de sua atribuição de velar pelas prerrogativas da Suprema Corte, deve diligenciar pelo resguardo da integridade dos órgãos da instituição judiciária** — incluindo, nesse âmbito orgânico, os seus próprios integrantes — em toda a abrangência jurisdicional do Tribunal, que, no caso, alcança todo o território nacional, nos termos do artigo 92, § 2º, da Constituição Federal" (grifos nossos).

Não se nega que o art. 43 do RISTF, em sua concepção originária, destinava-se a tutelar o prestígio e a autoridade do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto a ofensas que pudessem vir a ser praticadas **presencialmente** em suas **dependências** por autoridades sujeitas a sua jurisdição.

Contudo, nosso Regimento Interno, parafraseando **José Joaquim Gomes Canotilho**[3], não é um texto jurídico estático e rígido, indiferente

3 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1013, p. 1016 e p. 1101. Para Juarez Freitas, "o intérprete não deve desconhecer a abertura dialógica da constituição, porquanto é por intermédio dela (abertura) que assume a condição de grande e preferencial motor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

às alterações da realidade.

É preciso, todavia, ir além da **occasio legis**, a fim de, pela **interpretação teleológica**, buscar a **ratio legis,** seu fundamento racional.

Esse método, nas palavras de **Jean-Louis Bergel**, está fundamentado "na análise da finalidade da regra, no seu objetivo social, **faz seu espírito prevalecer sobre sua letra, ainda que sacrificando o sentido terminológico das palavras**" (**Teoria geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p 332 – grifos nossos).

Como observa o Ministro **Eros Grau**,

> "a interpretação do direito encaminha a atualização do direito**. A interpretação deve expor o enunciado semântico do texto no contexto histórico presente, e não no primitivo contexto da sua redação.** Isso porque o significado da norma se altera na medida em que se alteram os contextos funcional e sistêmico nos quais ela opera"[4] (grifos nossos).

A propósito, esse é o fundamento, segundo **Luís Roberto Barroso**, da chamada **interpretação evolutiva**, processo informal de reforma do texto da Constituição, que

> "consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não

---

das mutações constitucionais (...)". (FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional "versus" a única resposta correta. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 335).

4 GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-119. Em suas palavras, não se interpretam os textos do direito em tiras, aos pedaços: "o significado normativo de cada texto só é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional". (**Op. cit**., p. 127-128).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Ouso trazer essa lição de Direito Constitucional ao plano infraconstitucional do Regimento Interno do STF.

Sob essa perspectiva, deve-se ter em mente que **o desempenho das funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, assim como dos demais integrantes do Poder Judiciário, não se restringe a um mero espaço físico (sede/dependência).**

Trata-se de um poder que presta um serviço absolutamente imprescindível à sociedade brasileira e, como tal, está sujeito a mudanças e transformações, notadamente a revolução digital.

Estamos diante de uma sociedade digitalmente conectada, que dispõe, facilmente, de potentes ferramentas tecnológicas, como as mídias e as redes sociais, que, indiscutivelmente, ampliam sua forma de comunicação e participação dessa sociedade.

Como disse em meu discurso de posse nesta cadeira de Presidente, "o virtual agora é real".

Portanto, a hipótese elencada no art. 43 do atual regimento, **que já era prevista** no regimento na década de 1970 (art. 42, **caput**), não tinha como conceber o futuro uso de ferramentas tecnológicas como a rede mundial de computadores (internet), na qual se disseminam massivos ataques coordenados à independência e à autonomia do Supremo Tribuna Federal relativamente a suas altas funções institucionais.

Como observa **Carlos Maximiliano,**

> "os argumentos **a majori ad minus** e **a minori ad majus**, **levam a aplicar uma norma aos casos não previstos, nos quais se encontra o motivo, a razão fundamental da hipótese expressa, porém mais forte, em mais alto grau de eficácia.** Compreendem-se os dois em uma denominação comum:

5 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 145-146. De acordo com o autor, são duas as possibilidades legítimas de mutação ou transição constitucional: i) reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado; ou ii) recurso aos meios interpretativos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> argumento **a fortiori**." (**Hermenêutica e aplicação do direito.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 200-201 – grifos nossos).

Ora, se a **ratio** do dispositivo é proteger, do modo mais amplo possível, a autonomia e a independência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação evolutiva e o argumento **a *fortiori* não autorizam que esses ataques virtuais múltiplos e coordenados ao Supremo Tribunal Federal permaneçam de fora do campo de abrangência do art. 43 do RISTF**.

O professor **Victor Oliveira Fernandes** e o Juiz Federal **Eduardo Sousa Dantas**, em artigo intitulado Sistema acusatório e investigação preliminar no STF: o inquérito das **fake news**, publicado recentemente em site jurídico de grande projeção nacional (Conjur), bem recordaram que,

> "na Inglaterra e nos Estados Unidos[,] a defesa dos Tribunais é realizada através dos instrumentos de **contempt of court**, **que possibilitam aos órgãos judiciais a imposição de sanções civis ou penais em relação a atos que possam ameaçar o adequado desenvolvimento de suas funções**. Esse instituto, que foi desenvolvido a partir de uma **ideia de inherent power (poder implícito), foi incorporado aos Estados Unidos pelo Judicial Act de 1789**.
>
> Nos países de tradição romano-germânica, esse fenômeno também pode ser explicado sob a ótica da **teoria das garantias institucionais.** Tratando sobre o tema, Paulo Gustavo Gonet Branco destaca que elas decorrem da percepção de que **determinadas instituições de direito público desempenham papel de tão elevada importância na ordem jurídica que devem ter o seu núcleo essencial, as suas características elementares, preservadas**.
>
> No mesmo sentido, Márcio Aranha, afirma que a assimilação histórica e jurídica das práticas institucionais cumpriria uma função de estrutura e limitação contra mudanças abruptas e contrárias aos valores constitucionalmente estabelecidos, servindo para a manutenção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

> da coerência e integridade do ordenamento jurídico em face de uma realidade social dinâmica e mutável. Essas conexões demonstram que a garantia institucional deve ser um ponto de equilíbrio e interação, de modo a constituir uma proteção formal e material nessa delicada equação entre a estabilidade e as mudanças"[6] (grifos nossos).

Lembram, ainda, os autores que,

> "[n]a Alemanha, por exemplo, a garantia de manutenção das características essenciais do Tribunal Constitucional decorre do seu **status** de órgão constitucional, o que lhe assegura independência em relação aos demais órgãos e autonomia para decidir questões sobre a interpretação da Constituição."[7]

Não há dúvidas, portanto, de que o art. 43 de nosso Regimento Interno, havendo inércia ou não dos órgãos de persecução, **é um eficaz instrumento a serviço da função de autodefesa da Corte** contra, **i)** a tentativa de lesar ou expor a perigo de lesão as prerrogativas e a independência do Supremo Tribunal Federal; **ii)** ataques e ameaças a seus membros e a seus familiares; **iii)** a prática de condutas que desbordem em crimes contra a segurança nacional, entre outras que atentem contra o regime democrático e a credibilidade institucional da Suprema Corte.

Ao relembrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o relevante espaço normativo ocupado no direito pátrio pelo art. 43 do RISTF, o renomado jurista e ex-membro do MPF **Eugênio Pacelli**[8] aduz como **inaceitável** a amputação perene de qualquer exercício do direito de defesa das prerrogativas institucionais do Poder Judiciário, **em tempos de tantas e seguidas violações do Direito e de direitos**.

---

6 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/dantas-fernandes-sistema-acusatorio-investigacao-preliminar-stf. Acessado em 4/6/2020

7 Op. cit.

8 Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/em-defesa-do-stf-e-dos-tribunais-28052020. Acessado em 04.06.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

Registro, por fim, que o Inquérito nº 4.781 tramita em segredo de justiça, de modo a assegurar o êxito das investigações, consoante preconizado no art. 20, **caput**, do Código de Processo Penal. **In verbis:**

> "Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade."

Ao tratar do tema, **Fernando da Costa Tourinho Filho** leciona que

> "**[n]ão se concebe investigação sem sigilação**. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indiciado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do artigo 20, deve a autoridade policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, para evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando amparar e resguardar a sociedade, vale dizer, a paz social" (**Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 49).

Portanto, proteger dados sensíveis relativos a membros da Suprema Corte e a seus familiares e evitar que se dissipem os vestígios dos ilícitos supostamente praticados **é motivação mais do que suficiente para justificar a tramitação de inquérito com sigilo**, não havendo que se falar em ofensa ao direito de defesa, pois aos investigados foi conferido acesso aos elementos de provas nele documentados à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 da Corte.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro **Edson Fachin** e julgo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77

integralmente improcedente a ação.

Esta Corte atua pela construção permanente de pontes, soluções e consensos, ainda que haja dissensos. Mas aqueles que querem destruir, atacar, ameaçar ou afrontar as instituições democráticas deste país terão contra si a força da lei e da Constituição de 1988, da qual **este Supremo Tribunal Federal é o Máximo Guardião**.

Senhoras Ministras,

Senhores Ministros,

Quiseram banalizar as instituições como desnecessárias, como inúteis.

Quiseram banalizar a política,

Banalizar a democracia,

Banalizar a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.

Quiseram banalizar o Mal...

Plantam o medo para colher o ódio.

Plantam o ódio para colher o medo.

Não se impressionam em contar mortos...

Querem o confronto como forma de dominação,

A desinformação como nova religião

E o Caos como um novo "deus".

Ao fim e ao cabo querem não o arbítrio,

Mas o próprio totalitarismo.

Já passamos por momentos de arbítrio

Arbítrio que nunca mais voltará

E a *fortiori*

Jamais se tolerará!

Quem defende a democracia é a própria democracia!

O povo brasileiro, corpo e alma de nossa Nação!

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FD-EA75-5A47-FCC2 e senha C0B5-D21E-CB7D-7A77